



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 22

2011
Belo Horizonte

A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PELO VOTO - RÉUS CONDENADOS EM DEFINITIVO - PROPOSTA DE MUDANÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE 1988

José do Carmo Veiga de Oliveira

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte – MG

Diretor-Executivo da Escola Judiciária Eleitoral Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil da PUC Minas

Mestre em Direito Processual pela PUC Minas e doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo

“Eis que o semeador saiu a semear. E, ao semear, uma parte caiu à beira do caminho; foi pisada, e as aves do céu a comeram. Outra caiu sobre a pedra; e, tendo crescido, secou por falta de umidade. Outra caiu no meio dos espinhos; e estes, ao crescerem com ela, a sufocaram. Outra, afinal, caiu em boa terra; cresceu e produziu a cento por um. Dizendo isto, clamou: Quem tem ouvidos para ouvir, ouça. E os seus discípulos o interrogaram, dizendo: Que parábola é esta? Respondeu-lhes Jesus: A vós outros é dado conhecer os mistérios do reino de Deus; aos demais, fala-se por parábolas, para que, vendo, não vejam; e, ouvindo, não entendam. Este é o sentido da parábola: a semente é a palavra de Deus. A que caiu à beira do caminho são os que a ouviram; vem, a seguir, o diabo e arrebatá-lhes do coração a palavra, para não suceder que, crendo, sejam salvos. A que caiu sobre a pedra são os que, ouvindo a palavra, a recebem com alegria; estes não têm raiz, crêem apenas por algum tempo e, na hora da provação, se desviam. A que caiu entre espinhos são os que ouviram e, no decorrer dos dias, foram sufocados com os cuidados, riquezas e deleites da vida; os seus frutos não chegam a amadurecer. A que caiu na boa terra são os que, tendo ouvido de bom e reto coração, retêm a palavra; estes frutificam com perseverança.”. (Evangelho de Lucas, cap. 8, vs. 5-15).

1 – INTRODUÇÃO

A mola propulsora do presente trabalho reside num alerta à população em geral e, em específico, aos presos provisórios¹, com um viés aos presos condenados em definitivo², para efeito de se virem envolvidos numa grande conquista que a Constituição da República, de 1988, lhes assegurou, quando inseriu o dispositivo constante do inciso III, do seu artigo 15³. Isso significa que o preso, ainda que se encontre aguardando o julgamento definitivo do processo que o encarcerou, possui o direito de votar. Em outras palavras, enquanto não houver sentença penal definitiva, continuam em vigor os seus direitos políticos no que tange ao exercício do voto.

No que se refere aos presos já condenados definitivamente, a nossa ordem constitucional vigente exclui o acesso deles ao voto. No entanto, no presente trabalho, resta demonstrada plena possibilidade de se avançar, com a mitigação de que a redação dada ao inciso III do artigo 15, da CR/88, é por demais draconiana, exacerbada e cerceadora de direitos, considerando-se que existem algumas categorias de ilícitos penais que, a toda evidência, permitem que os seus autores ainda assim estariam em condições de exercer o direito ao voto, mesmo que atrás das grades.

Em ambas as situações, portanto, em se tratando de presos provisórios, ou seja, sem condenação penal definitiva, poderiam eles exercer o direito ao voto. E, referindo-se aos presos já condenados definitivamente, também estariam em condições de votar. Basta, portanto, fazer uma mitigação para a segunda hipótese, sem maiores dificuldades.

2 – O SIGNIFICADO E A UTILIDADE DO VOTO NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Do ponto de vista de seu significado, voto é a manifestação de vontade ou a declaração de uma preferência afirmada pelas pessoas que participam de um processo eletivo, geralmente em assembleia, com o propósito específico de escolher uma ou mais pessoas para ocupar cargo ou cargos previamente determinados.

O voto também pode ser considerado como uma promessa feita por alguém, dirigida a uma divindade, visando obter um benefício, benesse ou favor e, posteriormente, se alcançado, é

¹ Chamam-se de presos provisórios os que, acusados de alguma prática delituosa, ainda não têm uma sentença condenatória transitada em julgado, que é a sentença da qual não cabe mais recurso.

² Chamam-se de presos condenados em definitivo aqueles cuja sentença já transitou em julgado, sem possibilidade de interpor qualquer outro recurso ou que, depois de proferida, não tendo havido interposição de recurso, esgotou-se o prazo recursal.

³ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

apresentado o depósito do objeto dessa promessa realizada aos pés do altar daquele a quem se votou. Existem, ainda, os chamados “votos monásticos”, que têm sustento na pobreza, obediência e castidade, passíveis de exigência e cumprimento de parte daqueles que ingressam numa ordem religiosa.

Em se considerando o voto sob a perspectiva de ordem política, não se pode olvidar que, intimamente, encontra-se vinculado a regime de governo que, por óbvio e evidente, está diretamente integrado ao sistema democrático.

Na sequência dessa lógica de raciocínio, o voto tem origem na existência de um dos elementos integrativos do conceito de Estado: povo, que se encontra localizado em um território e, assim, ao de governo, os dois outros elementos que formam o termo final – nação. É evidente que devemos considerar a distinção entre povo e população para efeito de se ponderar sobre a diferença havida: população consiste no número de pessoas que habitam um país; povo, o número de eleitores dentre a população de determinado país. Esse povo, pelo voto, portanto, elege os seus representantes nos mais diversos níveis políticos, de administração e representação, delegando poderes aos seus pares para efeito de exercerem as funções próprias do Estado: executiva, legislativa e judiciária. A última, no entanto, entre nós, alcança-se mediante concurso público de provas e títulos, embora nos Estados Unidos da América alguns níveis se alcancem por meio de eleição.

Ao escrever a obra *O Espírito das Leis*, Montesquieu não estabeleceu nem tratou de uma separação ou parcelamento do mesmo poder que decorre do próprio Estado, nem cogitou da divisão do poder do Estado entre as suas autoridades. Apenas previu uma forma de, o mesmo Estado, exercer as suas funções, de modo que fosse preservado esse poder, mediante uma integração das funções que lhe são essenciais⁴.

De tudo isso, é de se constatar que o povo escolhe, pelo voto, preferencialmente o direto, ou seja, por si próprio, os seus representantes nos mais diversos setores da vida pública, para efeito de se promover o exercício de suas funções executivas e legislativas, já que, refre-se, o acesso à carreira para o exercício da função judiciária, entre nós, decorre de concurso público de provas e títulos. Eleitos, os representantes do povo concentram-se, na função executiva, nos respectivos palácios de governo, e os exercentes da

⁴ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25-26.

função legislativa, nas câmaras, em nível municipal, estadual e federal. Adotado o sistema bicameral, em nível federal, tem-se a chamada câmara baixa e câmara alta, ou seja, Câmara dos Deputados e Senado.

Para se assegurar a legitimidade, portanto, dos que forem eleitos nesse processo democrático de votação, é necessário que os candidatos que se apresentem ao povo para efeito de serem por ele escolhidos submetam-se a um processo chamado de sufrágio universal. Consiste, pois, num sistema em que o corpo eleitoral é constituído por todos os cidadãos que sejam maiores em termos de idade e de capacidade civil, assim estabelecido por lei, especificamente para o fim a que se destina a sua participação nesse processo eleitoral.

Também é de relevo levar em conta que não se pode considerar como sendo totalmente legítimo o governo que se elege mediante a exclusão de parte desse povo, cujo alijamento costuma decorrer da falta de adoção de um conjunto de providências que implique na inclusão dele nesse chamado processo eleitoral. São deixados, portanto, à margem, aqueles que não são alvo do cadastro eleitoral. Por essa atitude negativa, levada a efeito pelo próprio Estado, esses cidadãos são excluídos do processo eleitoral, quando, na verdade, eles também poderiam estar incluídos entre aqueles milhões de eleitores que participam das eleições em qualquer nível de escolha de representantes do povo aos mais altos escalões da vida política nacional.

Acredita-se, evidentemente, que o governo que não emprega os meios necessários e disponíveis para incluir todos os cidadãos, alistáveis e mesmo os alistados, no processo eletivo, não pode ser considerado legítimo ou legitimado para a tomada de decisões governamentais, em se tratando da função executiva do Estado. De outro lado, e menos ainda, aqueles que estão excluídos desse rol de cidadãos e, conseqüentemente, da condição de eleitores, não podem ser submetidos aos efeitos das leis editadas no país, porque não participaram da eleição dos seus autores, seja qual for o nível de esfera legislativa de que emanam.

Isso decorre de um dos fundamentos instituídos, sobre os quais repousa a República Federativa do Brasil, ao afirmar, no parágrafo único do artigo 1º da CR/88, que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”⁵. Se adotado um rigor maior, seria

⁵ **Constituição da República, de 1988** - Dos Princípios Fundamentais - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. *Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

fácil sustentar a seguinte afirmativa: se a lei não incluir esses dentre aqueles que têm a condição de cidadão, logo, tais leis a eles não pode se aplicar. Fere, portanto, o princípio constitucional da soberania popular.

3 – DOS PRESOS PROVISÓRIOS

Postos estes *consideranda*, pode-se concluir que todos os elementos até agora enumerados refletem, exatamente, o que ocorre com os chamados presos provisórios, que são parte integrante de um povo, localizados em determinado território e que, pela sua condição, passageira ou temporária, não participam da eleição do seu próprio governo. Submetem-se, pois, a um inefável *apartheid político*.

No Brasil, a Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, assegura, em seu art. 15, inciso III, que todo aquele que se encontre recolhido a um estabelecimento prisional sem uma sentença condenatória definitiva pode exercer o direito ao sufrágio universal. Isso porque os condenados definitivamente o têm suspenso enquanto durarem os efeitos da condenação. É texto literal da matéria constitucional. O direito de participar do processo de sufrágio universal constitui-se direito fundamental do cidadão brasileiro que não se encontre submetido, pois, a algum tipo de condenação que lhe suspenda o exercício dos direitos políticos, nos termos do que hoje se encontra estabelecido na vigente Constituição da República. José Afonso da Silva, ao posicionar-se a respeito do conceito de Direitos Fundamentais, busca estabelecer que se trata, na verdade, de prerrogativas nas quais são firmadas garantias numa chamada convivência social marcada pela dignidade, com liberdade e igualdade diante de todas as pessoas que formam a mesma sociedade. É indiscutível que, para se falar em um extrato social, deve-se considerar a possibilidade de todos os seus integrantes não serem vistos apenas do ponto de vista formal, mas, específica e concretamente, apostos efetivamente⁶.

Todavia, embora passados mais de 20 anos de vigência da nova Carta Magna, os Estados da Federação não implementaram essa disposição constitucional em face dos mais variados e difíceis

⁶ Direitos Fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada (...) para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p. 176-177).

obstáculos a serem superados, a despeito da reivindicação de movimentos sociais deflagrados pela Associação Juízes para a Democracia e Defensoria Pública, dentre outros.

A luta travada para se assegurar o cumprimento desse verdadeiro mandamento constitucional foi intensa, considerando que muitos Estados da Federação implementaram várias medidas para que se alcançasse o exercício desse direito aos presos provisórios.

No entanto, em 2009, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por sua Colenda Corte, editou a Resolução nº 786, de 3 de setembro, desafiando os desafios (com o perdão pela redundância), e assim estabeleceu que fossem implementadas as medidas necessárias para que ocorresse o voto do preso provisório, numa espécie de projeto piloto, em cinco Zonas Eleitorais do Estado.

Em fevereiro de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral realizou audiência pública para tratar do tema e, em 2 de março de 2010, editou a Resolução nº 23.219, determinando a criação de seções eleitorais especiais, visando assegurar o direito ao voto a todo preso provisório ou menor infrator internado em estabelecimento destinado ao cumprimento de medida socioeducativa.

Assim, aquele que ainda não possuísse contra si uma sentença penal condenatória definitiva, ou que se encontrasse internado em centro destinado à reeducação de menor infrator, teria o direito de votar no próprio estabelecimento em que se encontrasse recolhido. Para se assegurar a efetividade dessa medida, seria criada e instalada seção eleitoral especial naquelas dependências, bem como nos estabelecimentos de internação de menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa. Em simples palavras, instalar uma seção eleitoral dotada de urna eletrônica para recepcionar os votos no dia das eleições gerais de 03 e de 31 de outubro de 2010, em primeiro e segundo turnos.

Em Minas Gerais foi deflagrado o processo para essa finalidade quando editada a referida Resolução, posteriormente revogada⁷ em virtude da Resolução 23.319, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2 de março de 2010. Portanto, dada sequência ao trabalho, desenvolveu-se uma grande empreitada para sua concretização.

A Resolução nº 23.219/TSE, sem artigo 7º, em nível de

⁷ Resolução 824, de 16.03.2010 - Revoga a Resolução nº 786, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes.

Tribunal Regional Eleitoral⁸ determinou fossem firmados diversos convênios com as mais variadas entidades, como o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria de Defesa Social, as Defensorias Públicas do Estado e da União, a Secretaria de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça dos Estados, dentre outros, visando um somatório de esforços comuns que assegurassem o cumprimento da referida Resolução.

Foram necessários mais que esforços superiores aos já mencionados, procedendo-se levantamento junto aos Juízes Eleitorais de todo o Estado, visando identificar os presídios onde houvesse condições físicas para se instalar e funcionar urnas eletrônicas, bem como condições de segurança, obtendo-se um número inicial de 106, dentre os 308 existentes em Minas Gerais. Posteriormente, esse número foi reduzido para 98, onde foram cadastrados presos provisórios para se fazer realizar a votação em primeiro e segundo turnos, nas eleições gerais de 2010.

Um dos grandes complicadores dessa empreitada reside na rotatividade dos presos provisórios recolhidos e ingressos no sistema prisional. Isso é consequência da possibilidade de o preso alcançar a liberdade provisória e, assim, não retornar, em tese, para votar, gerando um grave fator de **redução no número de presos provisórios cadastrados não comparecendo ao exercício do sufrágio universal**.

A despeito disso, os trabalhos tiveram sua regular continuidade, vencendo-se alguns obstáculos, como falta de documentação pessoal, exigindo-se contatos exitosos com a Polícia Civil e o Ministério do Exército para a sua obtenção. Finalmente, foram cadastrados 4.981 presos provisórios em Minas Gerais, de um contingente aproximado de 20.000. Minas foi, portanto, o Estado que mais cadastrou no Brasil.

⁸ Art. 7º Os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão convênios de cooperação técnica e parcerias com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; com as Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; com as Secretarias de Defesa Social, ou suas congêneres; com as Secretarias responsáveis pelo sistema prisional e pelo sistema socioeducativo; com os Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Crianças e Adolescentes; com os Tribunais de Justiça – especialmente com os Juízos responsáveis pela correção do estabelecimento penal, pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação –; com o Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; com as Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; com a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com outras entidades que puderem auxiliar o desenvolvimento das condições indispensáveis de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto das pessoas a que se refere esta resolução.

4 – O EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL – O VOTO DETRÁS DAS GRADES POR FORÇA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA PRESUMIDA– NECESSIDADE DE MUDANÇA DE RUMOS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

Visando assegurar esse resultado, sobretudo, considerando-se a existência no Brasil da “cultura” resumida em quatro palavras - “cadeia não dá voto” - e, ainda, que todo preso colocado em liberdade devesse retornar no dia das eleições apenas para votar (o que lhes é assegurado pela referida Resolução/TSE), foi empreendido outro trabalho junto aos presos provisórios: realização de palestras nos diversos presídios do Estado, visando a sua conscientização.

Isso foi levado a efeito no sentido de que esses eleitores, assim constitucionalmente chamados, mudaram o rumo dos 510 anos de História do Brasil. Pela primeira vez ocorreu votação em pleito eleitoral em presídios. Essa tarefa foi assumida pelo signatário e gerou um resultado de efetiva conscientização, o que se percebeu durante esse trabalho nos presídios e da interlocução com os presos, que formularam perguntas interessantes e bem situadas dentro do tema.

Mas não é só. O signatário está convicto de que, como efeito colateral dessa nova realidade, outra está se desenhando para breve: a mudança do sistema prisional no Brasil. Isso porque os políticos passarão, naturalmente, a olhar para os presídios de outra forma, com outros olhos. E não precisa ser bacharel em Direito, Sociologia ou em qualquer outra área do conhecimento para se concluir nessa direção.

Portanto, eis um novo nicho para os políticos, e assim foi afirmado nos diversos presídios visitados. Ainda que não tenha ocorrido no dia 1º de novembro de 2010, ou não ocorra em razão das eleições municipais de 2012. Quem sabe as de 2014? O fato é que estamos, todos, participando ativamente dessa mudança histórica e, com isso, confirmando o que se tem afirmado: eles, os presos provisórios, são os grandes personagens dessa mudança, porque, agora, passaram a ter voz, mesmo que atrás das grades. Os seus votos valeram e foram contados como o de qualquer pessoa que se encontra em liberdade, plenamente, e exerceram, nos presídios, uma importante parcela de sua cidadania.

Isso nos leva a outra conclusão: o voto do preso provisório não é apenas uma questão vinculada à Justiça Eleitoral. É uma questão social que precisa ser valorizada e realçada, para que aqueles

que têm o dever de consciência e responsabilidade sobre essa questão tomem iniciativa a respeito.

No entanto, um passo a mais precisa ser dado: elasticimento do prazo de cadastramento dos presos, para que todos aqueles que ingressem no sistema até, v.g., agosto do respectivo ano eleitoral, sejam cadastrados e, assim, tenham condições de votar. Isso aumentará, sobretudo, o número de participantes nessa nova quadra da História do Brasil. Mas, sobretudo, daqueles que estão a exigir, de fato, uma grande reforma no sistema prisional brasileiro, ou seja, o cidadão que tenha conhecimento do que, de fato, seja um presídio, mesmo porque ainda não possui uma condenação, nem mesmo definitiva, estando, por isso, sob o manto do princípio constitucional da inocência presumida⁹, inserto entre os direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

De outro lado, aqueles presos provisórios que, eventualmente, obtiveram liberdade e deixaram os presídios, são convocados a voltar apenas para votar, já que têm um compromisso moral com os seus companheiros que ficaram para trás e, assim, engrossarem as fileiras de tantos quantos ainda sonham com uma mudança radical nessa grave realidade social brasileira. Isso lhes foi afirmado e muitos deles, entusiasmados com essas informações, chegaram aos aplausos ao seu interlocutor.

5 – O VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E DOS CONDENADOS DEFINITIVAMENTE EM OUTROS PAÍSES

Estamos diante de uma realidade que, no Brasil, sempre foi tratada como uma questão de somenos importância, deixando à margem milhares de pessoas que, por terem transgredido a lei em determinado momento de suas vidas, ficaram excluídas do exercício dos seus direitos políticos no lapso de tempo de execução da pena que, eventualmente, lhes seja imposta. Não se pode desconsiderar, de outro lado, que também há de se aguardar o julgamento definitivo para, somente em caso de condenação, somar mais um lapso de meses ou mesmo de anos, enquanto não se julga às inteiras o ilícito praticado.

⁹ **Constituição da República, de 1988** - TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

Felizmente essa realidade já encontra solução em países civilizados, mormente na Europa. Apesar de os Estados Unidos da América também não permitirem o voto do preso, provisório ou não, viram-se obrigados nas prisões do Iraque, como Abu Graib, estando elas com mais de 10.000 presos, a conduzi-los sob sua escolta, para que pudessem votar. O mais irônico é que o Iraque ainda se encontra sendo “redemocratizado” pela América, fato que gerou grande constrangimento aos próprios americanos que, tomando ciência de tal fato, não se conformaram com esse tipo de atitude que, a eles próprios, é negada por sua legislação. No entanto, tiveram que conduzir os presos do país que subjugaram para que pudessem votar “democraticamente”.

Há países na Europa, como Portugal e Espanha, e até mesmo a Inglaterra, onde esse direito já foi conquistado e está em plena vigência, assegurando-se aos presos, provisórios ou condenados, o direito de exercer o direito fundamental de escolher seus representantes.

Nas Américas, do Sul e Central, também temos situação idêntica à da Comunidade Europeia. Os nossos “hermanos” argentinos dispõem dessa possibilidade. O Panamá, talvez a mais tranquila das repúblicas desses continentes, ao que se nos consta, serviu de modelo para que se fizesse instaurar o voto do preso provisório no Brasil. Isso porque até mesmo o sistema de acesso à propaganda política – programas de rádio e televisão – são os meios de que dispõem os presos naquele país para acessar e conhecer os candidatos aos cargos políticos a serem preenchidos nas eleições.

É inegável que, entre nós, chegou bem tarde essa possibilidade. Agora que foi adotada tal medida, não se pode deixar de fazer assegurar aos presos, posto que provisórios, o exercício desse direito e, **por isso mesmo, é que a cada dia essa situação tende a se modificar**. Não podemos, todos da Comunidade Jurídica Brasileira, que têm compromisso com os ideais democráticos e com os direitos fundamentais, deixar de se empenhar nessa luta. O primeiro passo foi dado. Que seja o prenúncio de uma série de outros tantos, na direção do êxito pleno e absoluto logro dessa grande conquista.

6 – A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS EM DEFINITIVO

6.1 – DADOS HISTÓRICOS EXTRAÍDOS DAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS

Mais relevante que todo o abordado até este momento é uma outra situação, que exige enfrentamento sério e crítico e requer destemor e desassombro no seu respeito: a grave rejeição que surge, dentre os comuns do povo, a essa possibilidade de exercício da cidadania, mesmo em se tratando daqueles que se encontram presos por força de sentença condenatória definitiva.

Não se trata de questionar sobre a razão do proferimento de sentença penal condenatória, eis que observado, por força de cláusula constitucional, o devido processo legal. Mas, o que se indaga refere-se à suspensão dos direitos políticos do réu pela prática de qualquer espécie de delito que lhe tenha sido imputado e por que ocorre, indistintamente, a suspensão dos seus direitos políticos. Como consequência, subtrai-se-lhe o direito ao exercício do voto enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme estabelece o inciso III do artigo 15 da Constituição da República, de 1988¹⁰. Seria de fato necessário impor ao condenado essa “pena acessória”? Não seria possível mitigar as espécies de delito aos quais essa “pena acessória” seria aplicável?

Portanto, existe um aspecto que chama a atenção, a ponto de permitir algumas considerações a respeito e, quem sabe, ao final, estabelecer novas diretrizes sobre a matéria, de modo a se concluir por uma alteração nessa realidade, sobretudo e, principalmente, em sede constitucional.

Indispensável, pois, considerar o significado de “suspensão dos direitos políticos”, que, efetivamente, consiste na interdição temporária do exercício dos direitos políticos do eleitor ou exercente de mandato eletivo. Aqui, a matéria será abordada apenas sob o aspecto da suspensão por força de sentença condenatória definitiva.

Historicamente, a suspensão dos direitos políticos no Brasil remonta à outorga da Constituição de 25 de março de 1824, também conhecida por Constituição do Império, que estabelecia no inciso II do seu artigo 8^o¹¹ a suspensão dos direitos políticos por força de sentença condenatória, enquanto perdurassem seus efeitos. O documento tinha uma característica própria da época: previa o tipo de pena que gerava tal consequência - as penas de prisão ou de degredo.

¹⁰ Constituição da República, de 1988 - Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

¹¹ **Constituição do Império** – 1824 - Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: I. Por incapacidade physica, ou moral. II. Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos. (**ortografia vigente à época de sua outorga**).

A primeira Constituição Republicana, de 1891, tratou do tema no parágrafo 1º, alínea **b**, do artigo 71¹², estabelecendo a suspensão dos direitos do cidadão brasileiro em consequência de condenação criminal, no período correspondente à duração de seus efeitos.

A suspensão dos direitos políticos por força de sentença condenatória definitiva também é encontrada em sede da promulgação da Constituição de 1934¹³, contemplando, igualmente, a hipótese de perda dos direitos políticos, sendo o mesmo texto repetido na Constituição de 1937¹⁴.

Observe-se que essa situação mereceu mantida no 1º do artigo 135 da Constituição de 1946¹⁵ fosse por consequência da incapacidade civil absoluta, fosse por condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos.

Em se tratando de legislação ordinária, o artigo 47, inciso I e, assim, o artigo 80, ambos do Código Penal Brasileiro¹⁶, tratam, respectivamente, da interdição temporária de direitos e da suspensão condicional da pena, e, especificamente, quanto aos requisitos da suspensão da pena, dispondo, o último, que a suspensão não se estende às penas restritivas de direito e nem mesmo à multa. Em ambos os dispositivos, a redação foi dada pela reforma penal de 1984. Mesmo que, eventualmente, seja concedida ao réu a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta, prevalece, igualmente, a suspensão dos seus direitos políticos. O fundamento jurídico dessa situação decorre da mencionada interdição temporária de direitos.

Na Constituição de 1967, a matéria também foi contemplada pelo legislador constitucional, afirmando que a competência para conhecer dessa matéria era do Supremo Tribunal Federal¹⁷.

¹² **Constituição da República, de 1891** - Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹³ Constituição da República, de 1934 – Art. 110 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil absoluta; b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹⁴ Art. 118 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil; b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹⁵ Constituição da República, de 1946 – Art. 135 - Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º - Suspendem-se: I - por incapacidade civil absoluta; II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

¹⁶ Código Penal, de 1940 - Interdição temporária de direitos - Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)): I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) - CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Requisitos da suspensão da pena - Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem a multa. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).

¹⁷ Constituição de 1967 – Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151; Art. 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: I - suspendem-se: a) por incapacidade civil absoluta; b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que em grande parte deu nova redação à Constituição de 1967, estabelecia essa possibilidade conforme disposto no artigo 119, inciso I, alínea j, na forma preceituada no artigo 154¹⁸.

Mas, no artigo 149, o mesmo texto constitucional autorizava o Presidente da República a declarar a perda e a **suspensão dos direitos políticos**, em hipóteses específicas, desde que assegurada ao “paciente” amplitude de defesa¹⁹.

Retornando à vigente ordem constitucional, o artigo 37, § 4º, edita que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (destaques do signatário).

Já que foram mencionados os textos constitucionais e do Código Penal, também não pode ser excluído o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei n. 7.210, que, em 1984, trouxe nova modelagem à execução penal no Brasil, estabelecendo que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O parágrafo único edita que “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou **política**”. (destaque do signatário).

Por seu turno, a nova Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral para efeito de impedir candidaturas à disputa de cargos políticos de cidadãos que tenham em seus antecedentes algum tipo de impedimento (leia-se condenação), na forma preconizada pelo referido diploma legal, elencando uma série de ilícitos penais e administrativos capazes de excluir tais pretendentes da disputa político-eleitoral.

¹⁸ Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente; j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154; Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa. Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

¹⁹ **Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969** - Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. § 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos: a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146; b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou c) pela aceitação de condecoração ou título mobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. § 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: a) no caso do item III do artigo 146; b) por incapacidade civil absoluta, ou c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. § 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

6.2 – CONCEITO DE “SUSPENSÃO” E DE “DIREITO POLÍTICO” EM SEDE CONSTITUCIONAL

Do ponto de vista do Direito Constitucional Brasileiro, **suspensão** é “a interrupção temporária daquilo que está em curso, cessando quando terminam os efeitos de ato ou medida anterior”²⁰.

Quando se refere aos direitos subjetivos de eleitores, com a sua peculiar autoridade e propriedade, Eduardo Garcia Maynes afirma que a participação do cidadão se dá com voz e voto, atribuindo, pois, a esses fatos, o nome de direitos políticos, por meio dos quais se assegura ao seu titular uma participação na formação da vontade do Estado²¹.

Na sequência do seu brilhante raciocínio, o renomado autor firma-se em outro luminar do Direito, Georg Jellinek. Esse juiz alemão é profundamente elogiado por Paulo Bonavides, constitucionalista brasileiro, que tem como “irrepreensível” a definição daquele para o termo “Estado”: “corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”²².

Diante desse quadro, é fácil extrair da referida obra o conceito de direitos políticos como sendo uma faculdade de intervir na vida pública, um autêntico órgão do Estado. Tem-se, portanto, que o direito ao voto possui índole política, firmado na pretensão de participar da eleição para certos órgãos no exercício de uma função que tem caráter orgânico, agindo, pois, como órgão do Estado, desempenhando, assim, uma função de ordem pública²³.

Em conclusão desse excerto extraordinário, cuja participação constitui-se num grande clássico do Direito, Eduardo Garcia Maynez traça uma diferença fundamental entre as teorias de Jellinek e Kelsen, afirmando que o primeiro considera o direito político como uma pretensão de ser admitido para o desempenho de funções orgânicas, ao passo que o segundo, como sendo um desempenho dessas funções quando elas tendem, direta ou

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Forense Universitária, 1989.

²¹ (...) Hay un derecho subjetivo de los electores (...), el derecho electoral; y un derecho de los elegidos (...) a participar en el parlamento con voz e voto. Estes hechos (...) son los que reciben esencialmente el nombre de derechos políticos. (...) Son aquellos que conceden al titular una participación en la formación de la voluntad estatal". (MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al estudio del derecho*. p. 256).

²² *Ciência Política*.. São Paulo: Malheiros. p. 71.

²³ Derechos Políticos (...) son los que consisten en la facultad de intervir en la vida pública como órgano del Estado. El derecho de voto, verbigracia, es de índole política, porque es la pretensión de tomar parte en la elección de ciertos órganos, función que tiene asimismo carácter orgánico. Esto quiere decir que el votante obra como órgano estatal, ya que desempeña una función pública". (JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. p. 256)

indiretamente, à criação de normas jurídicas abstratas. O direito ao voto é, no geral, todos os outros do mesmo grupo, presentes quando exercitados sob duplo aspecto: são direitos políticos no exercício e constituem, ao próprio tempo, uma função do Estado²⁴.

Portanto, diante de tais afirmativas extraordinariamente ricas e positivas, podemos concluir, sem qualquer sombra de dúvida, valendo-nos desses valiosos ensinamentos construídos ao longo das eras, que os direitos políticos são inerentes e imanentes à condição do cidadão, que os exerce em virtude da sua própria existência.

Isso nos conduz, obrigatoriamente, ao raciocínio de que, como cidadão, o seu exercício deve decorrer sem qualquer tipo de cerceamento ou obstrução, sem suspensão, visando, conseqüentemente, dar legitimidade e, assim, legitimação aos que se elegerem por força do exercício dessa função pública que o cidadão desempenha ao participar do processo eleitoral. O exercício do voto, portanto, constitui-se em direitos políticos e, ao mesmo tempo, em uma função do Estado.

Essas duas situações só serão reconhecidas, concomitantemente, ao cidadão, em particular, ao cidadão brasileiro, quando lhe for possível cumpri-las livremente, não apenas no sentido físico, sem algemas, mas, sobretudo, pela liberdade de escolha, conscientemente, sem vedações ou constrangimentos por qualquer circunstância de sua vida pública, em sentido político.

Estaríamos, portanto, diante, de uma janela aberta por Jean-Jacques Rousseau, quando, em sua imortal obra *Do Contrato Social*, no Livro I, capítulo VI, *Do Pacto Social*, busca estabelecer que é necessário encontrar um meio para que a sociedade possa defender e proteger com a força comum cada pessoa e, assim, os bens de cada um dos integrantes dessa instituição, por meio da qual encontra-se vinculado individual e coletivamente, submetendo-se exclusivamente a si, para que fique livre como era antes²⁵. Na mesma linha de raciocínio, podemos afirmar quanto a Immanuel Kant²⁶.

²⁴ La diferencia fundamental entre las teorías de JELLINEK Y KELSEN radica en que el primero considera el derecho político como la pretensión de ser admitido para el desempeño de las funciones orgánicas, y el segundo como el desempeño de tales funciones, cuando estas tienden, directa o indirectamente a la creación de normas jurídicas abstractas. Pensamos que el derecho de voto y, en general, todos los otros del mismo grupo, presentan, cuando son ejercitados, en doble aspecto; son derechos políticos en ejercicio y constituyen, al propio tiempo, una función del Estado. (GARCIA MAYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del derecho*. p. 256).

²⁵ *Do Contrato Social*. 2004, p. 26.

²⁶ O ato pelo qual um povo se constitui num Estado é o “contrato original”. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer que o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora. (KANT. Immanuel. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes: a doutrina universal do direito*. p. 158).

As regras que conduzem o contrato social dos dias que correm trazem o homem em condições tais que não se encontram distantes daquelas indicadas por Beccaria, o Marquês de Bonesana, no que respeita às medidas que lhe são impostas como meio de buscar a sua “ressocialização”, para efeito de restituí-lo ao convívio social.

A origem dessa “segregação política” é identificada na Atenas dos tempos clássicos, em que foi atribuída a Clístenes a instituição do chamado ostracismo, que tinha por fundamento a suspensão dos direitos políticos e, assim, o exílio por dez anos dos cidadãos que fossem considerados perigosos para o Estado. Naquela época, o exercício da cidadania era mais próximo, imediato e tangível para um ateniense em comparando-o a um cidadão de um país moderno. Para aqueles, não havia maior desgraça que lhe ser imposta a perda dos direitos de cidadão.

Hoje, no entanto, para que se forme uma sociedade **mais próxima do possível**, embora bem distante dos princípios que deveriam ser o foco de sua regência e estabelecidos em sua Carta Magna, a mesma pena de antanho é imposta àqueles também considerados perigosos, não só para o Estado, como para a sociedade. Eles são tratados como bem descreve Günther Jakobs, quando discorre sobre o Direito Penal do Inimigo. Não será dessa forma, naturalmente, que se conseguirá recuperar o indivíduo que, lançado ao cárcere, encontra-se privado até dos mais sacrossantos direitos fundamentais, dentre eles o do exercício de cidadania, ainda que detrás das grades.

7 – A DESEJÁVEL E NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DIANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA

Em bom português, o vocábulo **mitigar** significa reduzir o impacto, diminuir as consequências, suavizar, reduzir, encurtar, diminuir. É inequívoco que, sob a perspectiva deste trabalho, não se tem qualquer margem de dúvida de que o propósito final do seu autor é propor, exatamente, a mitigação em sede constitucional para efeito de se buscar uma alteração no texto do inciso III do artigo 15 da CR/88.

Existem outros que propõem a sua extirpação da Carta Constitucional. No entanto, é de se perceber que essa seria uma proposta muito radical em termos de política brasileira, justo agora que se alcançou a edição da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Note-se, por evidente, que a realidade da vida política brasileira em termos de depuração está a exigir, inequivocamente, uma mudança de curso. Há uma necessidade premente de se estabelecer, num processo constante e permanente, a adoção de sérias medidas para que o povo brasileiro tenha a possibilidade de formatar uma consciência política, não apenas em nível partidário, mas de formação de conhecimento e atuação crítica nos vários setores da vida nacional. Não se pode mais continuar sem uma disciplina em sala de aula que tenha por objetivo permitir, desde os mais novos até os mais provetos, acumular conhecimento nessa área de ciências humanas, sociais e políticas, de modo a que a educação também seja um marco na esfera política do saber.

Sem embargo, essa possibilidade ajudaria a vencer grandes obstáculos. Na condição de Diretor Executivo da Escola Judiciária Eleitoral, foi-nos concedido o alto privilégio de visitar escolas de ensino fundamental, médio e superior, associações de bairro, associação de catadores de papel, morros e favelas, igrejas e, por último, um local pouco desejado por milhões de brasileiros, até mesmo para passar por perto: os presídios, em vários pontos do Estado das Gerais. Esse trabalho, a que poucos ou, quem sabe, uma parcela mínima da sociedade, se disporia a fazer, caminha no firme propósito de formar uma consciência política naqueles que ouvem as palestras que têm sido proferidas, em linguajar adequado a todas essas camadas sociais.

Já se contabiliza um público superior a 15.000 pessoas nos últimos dois anos. Imaginemos que se tenha atendido ao pleito formulado em todos esses momentos, para que os ouvintes agissem como multiplicadores de tais informações e assim tenham-nas reproduzido para apenas mais duas ou três pessoas. Seriam, portanto, mais 30.000 ou 45.000 pessoas a receber tais conhecimentos. Há uma possibilidade séria de resultados para que a educação alcance os seus propósitos. Tem sido um trabalho silencioso, sem alardes, sem acompanhamento da imprensa, sem divulgação estrondosa, mas contínuo e firmado na busca da constante formação de novos olhares para uma realidade que faz parte do cotidiano de todos os cidadãos brasileiros, inclusive crianças, que também têm recebido essas informações por meio de eventos em suas escolas.

Diante desse contexto, é muito razoável acreditar que as pessoas esperam uma mudança a partir da nossa legislação, máxime as que se encontram encarceradas, onde a única forma de manifestação nos últimos tempos têm sido as rebeliões, sempre com saldo trágico, exigindo a vida de muitos outros que se encontram

também atrás das grades. Houve tempo em que se instalou uma conhecida “ciranda da morte”, devido à superlotação em presídios, resultando, mais tarde, depois do sacrifício de muitas vidas, na desativação desses verdadeiros depósitos de pessoas em condições indescritíveis.

Portanto, o que se verifica é que quanto mais se buscar a formação do povo brasileiro, assegurando-se-lhe um mínimo de educação, o resultado será o auto-respeito e, conseqüentemente, um alto respeito pelas instituições brasileiras. Não se trata de idealismo, apenas. Trata-se de uma necessidade que se torna a cada dia mais urgente e ingente, de modo a se alterar o rumo da nossa História para um novo horizonte de valores e de tantos outros sentidos que estão se deteriorando a cada dia, numa vertiginosa escalada de decadência, cuja intensidade poucos param para avaliar.. Essa constante queda moral e social que a sociedade brasileira vem experimentando pode ser um caminho sem volta ou ter o preço final muito alto para sua recuperação.

Quando se afirma, portanto, em mitigar o rol dos delitos que impedem o exercício da cidadania do brasileiro que se encontra encarcerado e que necessita de recuperação para efeito de retornar ao convívio social, pretende-se, na verdade, permitir-lhes que se sintam valorizados e respeitados, dignos e não marcados para sempre pelo crime cometido que os levou para o cárcere. É célebre a afirmativa de que “o tempo é o maior de todos os monstros, pois leva as coisas boas, mas as ruins também”. Para isso, uma vez cumprida a pena, prestadas as devidas contas, a sociedade precisa saber que esses indivíduos devem retornar ao seu convívio de modo a não mais delinquir e em condições de buscar um meio digno e honrado de sobrevivência para retomar à sua vida e sua família, ressocializados.

Seria pouco honesto por parte da sociedade pretender que “esses tais” pudessem se ressocializar por si mesmos, nos presídios. Há necessidade de outros ingredientes nesse círculo de entendimento. Um deles é exatamente garantir-lhes seus direitos fundamentais. Não apenas para eles, mas para a sociedade como um todo.

Assim, não é demais pensar na propositura dessa mitigação na forma de se excluir das disputas eleitorais aqueles que tenham transgredido as regras do jogo, que devem ser claras, e que todos tenham plena ciência de que a sua observância será rigorosa para efeito de se alcançar o propósito de sua edição. Há um excerto na obra de Bonessana, o Marquês, intitulada *Dos Delitos e das Penas*, em que ele afirma que o que importa não é a quantidade do castigo que

será imposto, mas a certeza da punição. Para muitos pouco importa, hoje em dia, a exasperação da pena ou do seu modo de cumprimento. Existe certo “espírito de impunidade” campeando na vida em sociedade como um todo e isso, corrói e destrói qualquer sistema legal, mormente o social.

É óbvio que pretendentes a alcançar respeitáveis posições na vida política nacional não só podem como devem ser excluídos dos certames eleitorais em razão de seus maus antecedentes, sejam penais, eleitorais ou administrativos, como vêm fazendo acontecer os Tribunais Eleitorais Brasil afora.

No entanto, apesar de parecer paradoxal (e talvez para alguns o seja realmente), deve-se promover a mitigação do rol de delitos que impõem aos réus condenados definitivamente a impossibilidade de votar. Excluídos alguns desses delitos, àqueles que praticaram um dos tipos penais retirados se permitiria o exercício do voto. Para tanto, seria necessário promover uma reforma constitucional nesse particular, de modo a se lhes autorizar o exercício da cidadania, mesmo que atrás das grades.

Deve-se considerar, pois, que o elenco de tais ilícitos refere-se à prática de verdadeiros atentados contra a sociedade: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, tal como enumerados na Lei Complementar nº 135/2010.

É óbvio que, em relação a autores condenados pela infração a esse rol quase que interminável de delitos, é de todo oportuno manter-se o que consta, *in totum*, da Lei Complementar nº 135/2010. Natural, por oportuno, que todos os autores de delitos que não se encontrem elencados nesse rol e nas demais causas de inelegibilidade e assim em tantas outras hipóteses de natureza infraconstitucional, estariam, por conseguinte, autorizados ao exercício do voto, mesmo que se tratando de presos em pleno cumprimento de pena privativa de liberdade.

Para tanto, é de se estabelecer a necessidade de uma reforma constitucional para efeito de se trazer uma nova redação ao inciso III do artigo 15 da Constituição de 1988, que poderia ser a seguinte, v.g.:

“Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, especificamente nas hipóteses enumeradas para os casos de inelegibilidade constantes desta Constituição e de Lei Complementar específica”.

É evidente e por demais indiscutível que todas as hipóteses de inelegibilidade existentes, enumeradas pela própria ordem constitucional vigente e por lei complementar específica (atual Lei Complementar nº 135/2010, também conhecida como “Lei Ficha Limpa”) indicam determinadas práticas delituosas capazes de excluir os seus autores do direito de exercício do voto na sua modalidade passiva. No entanto, é de se ver que as demais hipóteses que excluem os condenados por prática de ilícitos penais e que não se encontram contempladas naqueles específicos que foram enumerados na Lei Complementar nº 135/2010, bem como em outros dispositivos constitucionais e diplomas legais, não estariam incluídos no inciso III, do artigo 15, da CR/1988.

É indiscutível que o alcance do texto inserto no multicitado inciso III do artigo 15 da Carta Republicana, de 1988, é por demais extenso e inclui todo aquele que estiver condenado definitivamente, mesmo que tenha cometido algum tipo de delito que não seja daqueles que se refiram a alguma causa de inelegibilidade já estabelecida.

Note-se, por outro lado, que seria uma forma de se escoimar, certamente, os vários vícios do exercitar da soberania popular que, sem dúvida alguma, constitui-se num dos fundamentos da República.

8 - CONCLUSÃO

Sabidamente, a democracia se sustenta de regras. Esse discurso é tão velho quanto o próprio regime de governo que o Brasil vem experimentando há décadas, posto que com alguns intervalos históricos. Apesar disso, vêm se superando alguns obstáculos próprios da vida em sociedade, sempre visualizando objetivos que, espera-se, com o passar dos tempos sejam alcançados. Toda árvore nasce de um primeiro ato: o semear de uma semente. A expectativa é de que esta ideia que plantamos aqui caia em terra boa e fértil e, como na parábola do semeador, frutifique.